

PARECER ÀS EMENDAS DE PLÊNÁRIO AO PL Nº 252, DE 2003

PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2003

Apensados: PL nº 1.716/1999, PL nº 2.945/2004, PL nº 1.009/2007, PL nº 745/2007, PL nº 985/2007, PL nº 6.837/2010, PL nº 7.054/2010, PL nº 1.418/2011, PL nº 1.798/2011, PL nº 2.150/2011, PL nº 3.609/2012, PL nº 3.912/2012, PL nº 4.379/2012, PL nº 4.426/2012, PL nº 4.790/2012, PL nº 4.869/2012, PL nº 5.476/2013, PL nº 5.693/2013, PL nº 6.004/2013, PL nº 6.249/2013, PL nº 6.263/2013, PL nº 6.298/2013, PL nº 7.245/2014, PL nº 7.913/2014, PL nº 1.170/2015, PL nº 1.367/2015, PL nº 1.704/2015, PL nº 1.872/2015, PL nº 2.077/2015, PL nº 2.558/2015, PL nº 3.543/2015, PL nº 4.042/2015, PL nº 4.115/2015, PL nº 643/2015, PL nº 6.730/2016, PL nº 8.542/2017, PL nº 10.204/2018, PL nº 10.356/2018, PL nº 10.459/2018, PL nº 10.807/2018, PL nº 9.662/2018, PL nº 139/2019, PL nº 842/2019, PL nº 939/2019, PL nº 1.423/2019, PL nº 1.491/2019, PL nº 5.066/2019, PL nº 5.257/2019, PL nº 6.332/2019, PL nº 6.533/2019, PL nº 239/2020, PL nº 5.019/2020, PL nº 5.089/2020, PL nº 499/2021, PL nº 3.831/2021, PL nº 4.015/2021, PL nº 258/2022 e PL nº 1.750/2022.

Dispõe sobre as normas gerais
relativas a concursos públicos.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGE
BORNHAUSEN

Relator: Deputado EDUARDO CURY

VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas XX emendas de Plenário.

A Emenda de Plenário nº 1, da Deputada Lídice da Mata, estabelece como critério de desempate, nos concursos públicos, as mulheres responsáveis financeiramente pelo núcleo familiar, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Embora meritória, entendemos que o estabelecimento de critérios de desempate não deva estar previsto em uma Lei Geral de Concursos Públicos. Trata-se de questão de deve ser debatida e que pode



estar prevista nas regulamentações dos entes federativos, ou, ainda, nos próprios editais dos órgãos públicos.

A Emenda de Plenário nº 2, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, estabelece o prazo de 90 dias entre a publicação do edital e a realização da primeira prova. Assim como na emenda anterior, consideramos que os prazos procedimentais devem ser regulamentados pelos entes federativos.

Antes o exposto, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, somos pela rejeição das Emendas de Plenário nº 1 e 2.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição das Emendas nº 1 e 2.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

